



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ÉRIKA SABRINA COSTA SAMPAIO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTANTES EM CASOS
DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DO ADOTANDO**

**CAMPINA GRANDE
2025**

ÉRIKA SABRINA COSTA SAMPAIO

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTANTES EM CASOS
DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DO ADOTANDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof.^a Ma. Raïssa de Lima e Melo.

**CAMPINA GRANDE
2025**

ERIKA SABRINA COSTA SAMPAIO

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTANTES EM CASOS
DE DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DO ADOTANDO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 29/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Paulo Esdras Marques Ramos** (***.532.454-**), em **10/06/2025 20:56:26** com chave **856e33e0465611f086801a1c3150b54b**.
- **Raissa de Lima e Melo** (***.319.584-**), em **10/06/2025 13:05:17** com chave **b37bce6a461411f0b0cf06adb0a3afce**.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (***.656.124-**), em **10/06/2025 16:56:57** com chave **10d44f7c463511f0a05506adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 10/06/2025

Código de Autenticação: 137209



É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S192a Sampaio, Erika Sabrina Costa.

Análise da responsabilidade civil dos pais adotantes em casos de desistência da adoção do adotando [manuscrito] / Erika Sabrina Costa Sampaio. - 2025.

34 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Ma. Raissa de Lima e Melo, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Adoção. 2. Direito Civil. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Responsabilidade Civil. I. Título

21. ed. CDD 347.05

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido força, sabedoria e coragem em cada etapa dessa jornada. Aos meus pais, pelo amor incondicional, apoio constante e por sempre acreditarem no meu potencial. À minha irmã, pelo companheirismo, pelo carinho e pela ajuda imprescindível durante o percurso do curso. À minha orientadora, pela paciência, orientação valiosa e dedicação que foram essenciais para a realização deste trabalho. Aos meus amigos, pelo apoio, compreensão e por tornarem essa caminhada mais leve e significativa.

E aos convidados da banca, Paulo Esdras, por ter me dado a primeira oportunidade de estágio em seu escritório, o que foi um passo decisivo para minha carreira, e ao professor Severino Neto, que esteve presente em tantas disciplinas importantes e que contribuiu imensamente para a minha formação acadêmica e pessoal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A ADOÇÃO NO BRASIL	8
2.1 Processo de Adoção	10
2.2 Estágio de Convivência	11
2.3 Guarda Provisória	12
3 A DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	14
3.1 Principais causas	14
3.2 Consequências	16
4 ASPECTOS JURÍDICOS	18
4.1 Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro	18
4.2 A Responsabilidade Civil pela devolução do adotado	19
4.3 Casos concretos analisados pelo Poder Judiciário	21
5 METODOLOGIA	26
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS ADOTANTES EM CASOS DE DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DO ADOTANDO

ANALYSIS OF THE CIVIL LIABILITY OF ADOPTIVE PARENTS IN CASES WHERE THEY WITHDRAW FROM THE ADOPTION

Érika Sabrina Costa Sampaio ¹

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Análise da Responsabilidade Civil dos Pais Adotantes em Casos de Desistência de Adoção do Adotando” tem como objetivo principal investigar se há possibilidade jurídica de responsabilização civil dos adotantes que desistem injustificadamente da adoção, causando danos emocionais e psicológicos ao adotando. A pesquisa parte do contexto brasileiro, onde, apesar das previsões legais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Constituição Federal, muitas crianças e adolescentes, mesmo após o processo formal de adoção, são devolvidos ao sistema de acolhimento. O trabalho aborda o processo de adoção, destacando a importância do estágio de convivência, as principais causas de desistência, incluindo expectativas irreais dos adotantes e dificuldades de relacionamento, e as severas consequências emocionais enfrentadas pelos adotandos após a ruptura. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem indutiva e caráter explicativo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise normativa e jurisprudencial. Como resultado, busca-se fornecer uma reflexão jurídica e social sobre os limites e as responsabilidades no processo adotivo, visando fortalecer a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes envolvidos.

Palavras-Chave: Adoção. Direito Civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade Civil.

¹ Discente em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: erikacostasampaio@gmail.com

ABSTRACT

This Undergraduate Thesis, entitled “Analysis of the civil liability of adoptive parents in cases where they withdraw from the adoption”, primarily aims to investigate the legal possibility of holding adoptive parents who unjustifiably withdraw from the adoption process civilly liable for causing emotional and psychological harm to the adoptee. The research is centered on the Brazilian context, where, despite the legal provisions of the Child and Adolescent Statute (ECA) and the Federal Constitution, many children and adolescents are returned to the foster care system even after the formal adoption process. The study examines the adoption process, highlighting the importance of the cohabitation period, the main causes of withdrawal, including adoptive parents’ unrealistic expectations and relationship difficulties, and the severe emotional consequences faced by adoptees after the rupture. The third chapter analyzes the possibility of the characterization of moral damages in such cases and the potential civil liability of adoptive parents, supported by case law and legal doctrines. As a result, the study offers both a legal and social reflection on the limits and responsibilities within the adoption process, intending to strengthen the protection of the fundamental rights of the children and adolescents involved.

Keywords: Adoption. Civil liability. Withdrawal. Child and Adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso em questão, intitulado “*Análise da Responsabilidade Civil dos Pais Adotantes em Casos de Desistência de Adoção do Adotando*”, tem como objetivo geral analisar se e como os adotantes podem ser responsabilizados pelos danos oriundos da desistência de adoção dos adotandos.

No Brasil, a cada ano, crianças e adolescentes são adotados e, posteriormente, entregues de volta ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), tanto durante o processo de adoção quanto após a sua conclusão. Essa realidade é confirmada pelos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para lidar com situações como essa, que persistem há anos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituiu o estágio de convivência, previsto no art. 46, que possibilita, durante esse período, a desistência jurídica da adoção.

Ocorre que muitos adotantes acabam desistindo da adoção de forma injustificada após o fim do estágio de convivência. Essa decisão, muitas vezes, ignora o contexto de extrema vulnerabilidade emocional e psicológica da criança ou do adolescente, eximindo os adotantes de suas responsabilidades parentais e desrespeitando os direitos fundamentais do menor envolvido.

Portanto, nesse contexto, questiona-se então: existe a possibilidade de os adotantes serem responsabilizados civilmente ao desistirem da adoção da/o criança/adolescente?

Sabe-se que a figura da criança ou do adolescente adotado deve ser resguardada com rigor pela legislação brasileira, especialmente no que diz respeito ao processo de adoção e suas implicações jurídicas. Sendo assim, é fundamental que a sociedade e o meio acadêmico debatam as consequências do retorno de crianças e adolescentes ao sistema de acolhimento, considerando que as marcas deixadas em suas vidas são profundas e, por vezes, irreversíveis.

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica pelo grande interesse na área de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, considerando que esse grupo é um dos mais vulneráveis da sociedade. Além disso, recentes casos de devolução de crianças adotadas, que ganharam ampla repercussão nas redes sociais e na mídia, evidenciam a necessidade urgente de discutir a responsabilidade dos adotantes.

A grande relevância científica do estudo, portanto, está na necessidade de conhecimento da delimitação dos deveres legais dos pais adotantes diante das consequências dessa rescisão do processo adotivo, protegendo os direitos dos adotados.

Dessa forma, espera-se como resultado desta pesquisa, trazer esclarecimentos sobre a interação complexa entre legislação e o sistema adotivo no Brasil, e como as crianças e/ou adolescentes podem ser prejudicialmente afetados durante o processo.

O primeiro capítulo aborda o instituto da adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apresentando uma explicação sucinta sobre a legislação vigente, atualmente regida pela Lei nº 12.010/2009; a respeito de como funciona o processo de adoção, com tópicos específicos acerca da fase do estágio de convivência e a guarda provisória; a possibilidade de desistência nessas fases, o que é permitido, e, por fim, uma ponderação referente ao art. 39, §1º, do Estatuto supracitado, o qual afirma que a adoção é um ato considerado irrevogável.

O segundo capítulo discute a interrupção “imotivada” do processo adotivo e o retorno da criança ou do adolescente ao local de origem, antes da conclusão do processo de adoção. São examinadas as justificativas frequentemente apresentadas pelos adotantes para essa decisão e, logo após, as consequências jurídicas e psicológicas desse rompimento para a criança ou o adolescente. Ademais, são analisados os impactos que recaem sobre o adotado após o retorno ao abrigo, bem como os reflexos na dinâmica familiar após a devolução.

Por fim, o terceiro capítulo aborda a possibilidade de responsabilização civil em casos de desistência do processo adotivo do adotado, investigando a caracterização de dano moral. A pesquisa é fundamentada por meio de jurisprudências relacionadas ao tema, buscando consolidar o entendimento sobre a matéria.

2 A ADOÇÃO NO BRASIL

A legislação brasileira sobre adoção encontra-se consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, e também no Código Civil, por meio da Lei nº 10.406 de 2002. Esses marcos legais estabelecem normas essenciais para garantir os direitos das crianças e adolescentes, alinhando-

se aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que foi um divisor de águas na proteção integral dessa população.

A evolução desse tema foi intensificada com a promulgação da Lei nº 12.010 de 2009, conhecida como Lei Nacional da Adoção, que reforçou a atuação do Estado no processo adotivo. Com essa legislação, todas as adoções passaram a ser integralmente regulamentadas pelo ECA.

O art. 227 da Constituição Federal também reforça a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, ao dispor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com base nessa previsão constitucional, o ECA foi responsável por regulamentar e modernizar o processo de adoção no Brasil. No art. 41, a legislação define a adoção como “o ato de atribuir ao adotado a condição de filho, com iguais direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (Brasil, 1990).

Além disso, o art. 39, §1º, caracteriza a adoção como uma medida excepcional e irrevogável, recomendada somente quando esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar, seja na família natural — aquela composta pelos pais biológicos e seus filhos — ou na família extensa — formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade (Brasil, 1990).

Entre as principais mudanças trazidas pela Lei nº 12.010/2009 que perduram até hoje no processo de adoção, destacam-se: a assistência necessária à gestante que tem interesse em entregar o filho a adoção, diminuição do tempo de permanência nas instituições de abrigo, a preferência à família biológica extensa, dentre outras modificações que moldaram o processo de adoção como o conhecemos atualmente (Brasil, 2009).

2.1 Processo de Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 50, determina que a autoridade judiciária deve manter, em cada comarca ou fórum regional, dois cadastros essenciais ao processo de adoção: um destinado às pessoas interessadas em adotar e outro contendo informações sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Esses cadastros devem, obrigatoriamente, ser integrados em âmbito estadual e nacional, garantindo maior organização e transparência no sistema adotivo (Brasil, 1990).

O art. 197-B do ECA estabelece procedimentos claros para garantir a segurança jurídica no processo de adoção. Conforme determina a legislação, a autoridade judiciária tem o prazo de 48 horas para encaminhar os autos ao Ministério Público, que deve intervir por se tratar de matéria que envolve o estado de pessoas e a ordem pública. Dentro de cinco dias, o Ministério Público poderá apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe encarregada de elaborar o estudo técnico acerca da capacidade e preparo dos postulantes para a adoção; requerer designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; e solicitar juntada de documentos complementares ou outras diligências que entender necessárias (Brasil, 1990).

Além dos trâmites legais, o ECA impõe um período de preparação psicológica e jurídica para os postulantes à adoção. A ausência dessa etapa pode levar à cassação da inscrição dos candidatos no cadastro de adotantes, conforme previsto no art. 197-C, §1º. Essa preparação é obrigatória e inclui orientação e estímulo para a adoção de perfis que enfrentam maior dificuldade para encontrar famílias, como: adoção interracial — que ocorre quando adotantes e adotados pertencem a diferentes grupos étnico-raciais e pode envolver desafios específicos relacionados ao racismo estrutural e à construção da identidade da criança —, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou daqueles com necessidades específicas de saúde (físicas ou psíquicas) (Brasil, 1990).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os programas de preparação têm como objetivo fornecer aos postulantes um conhecimento aprofundado sobre o processo de adoção. Essa orientação não apenas os ajuda a tomar decisões mais conscientes e seguras, mas também desempenha um papel

essencial na prevenção de frustrações ou devoluções posteriores, situações que afetam tanto os adotantes quanto os adotandos (CNJ, 2019).

Ao conhecer o perfil dos adotantes e compreender suas motivações, o programa busca criar um ambiente de maior compatibilidade entre os desejos das famílias e as necessidades dos adotandos. Essa etapa preparatória é um reflexo do compromisso do sistema jurídico brasileiro em assegurar que o processo de adoção seja conduzido com responsabilidade, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes que aguardam por uma nova oportunidade de convivência familiar.

Nesse sentido, Cristiane Dupret (2014) afirma que:

“A preparação dos adotantes é uma exigência indispensável do sistema jurídico brasileiro, pois visa garantir que a adoção seja um processo consciente, voltado à proteção integral da criança e do adolescente. O Estado deve assegurar que os pretendentes compreendam o significado do vínculo adotivo e estejam emocionalmente aptos para o exercício da parentalidade”

Essa perspectiva reforça a importância de políticas públicas e de um acompanhamento técnico contínuo, capazes de orientar os pretendentes e minimizar os riscos de frustrações ou desistências, assegurando que a adoção seja, de fato, um laço duradouro e promotor de dignidade àqueles que mais precisam.

2.2 Estágio de Convivência

Após a análise do cadastro dos pretendentes à adoção, havendo uma criança ou adolescente compatível com o perfil desejado, entra-se em contato com os pretendentes. Caso confirmem o interesse em conhecer a criança, ocorre o primeiro encontro entre as partes. Se ambos manifestarem vontade de prosseguir com o processo, inicia-se o chamado estágio de convivência.

Conforme disposto no art. 46 do ECA, o estágio de convivência consiste em um período de avaliação da nova família, acompanhado pela equipe técnica do Juízo. O objetivo é verificar a adaptação mútua entre adotante e adotando, com prazo inicial de até 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período, a depender das especificidades do caso (Brasil, 1990). Tal acompanhamento resultará em um relatório técnico, que deve apresentar uma análise detalhada sobre a adaptação à nova configuração familiar, além das transformações ocorridas com a chegada de um novo integrante ao núcleo familiar.

Com base nesse relatório, três desfechos são possíveis: o primeiro ocorre quando for constatado que a adoção pode ser concluída de maneira satisfatória, permitindo o prosseguimento do processo até sua finalização definitiva. O segundo cenário acontece caso seja identificado que os direitos da criança não estão sendo plenamente respeitados, recomendando-se, então, sua retirada da família para encaminhamento a outro pretendente habilitado. Por fim, há a possibilidade de desistência por parte dos pretendentes, caso não consigam se ajustar à nova dinâmica ou à convivência com a criança ou adolescente, devolvendo-a à tutela do Estado.

Silva (2023) explica que:

O estágio de convivência é um dos momentos mais importantes no processo final de adoção, no período de estágio ainda não houve uma sentença final decretando a guarda definitiva, possuindo os adotantes apenas a guarda provisória.

Sendo assim, o estágio de convivência entre adotante e adotando pode representar uma fase desafiadora, considerando que ambas as partes estarão em processo de adaptação, conhecendo-se mutuamente e ajustando-se a diferentes estilos de vida.

Outrossim, deve ser compreendido que o estágio de convivência não deve ser encarado como uma oportunidade para a “devolução” do adotando, uma vez que tal atitude pode gerar graves prejuízos psicológicos e emocionais. A devolução ao abrigo transmite uma sensação de rejeição, intensificando o impacto emocional e psicológico sobre a criança ou adolescente, comprometendo seu bem-estar e desenvolvimento.

Ainda sobre o assunto, Riede e Sartori (2013, p. 149) apontam que:

A devolução num processo de adoção malsucedido representa para a criança a vivência de um estado de duplo abandono: por um lado se repetem sentimentos já vivenciados com a perda da família de origem; por outro significa o fracasso da promessa da existência de uma nova família, à volta para uma instituição de acolhimento, a espera pelo surgimento de uma nova possibilidade de adoção e a desconfiança de que não exista ninguém capaz de realmente ama-la.

Assim, pode-se concluir que o estágio de convivência representa uma etapa essencial e delicada no processo de adoção, exigindo responsabilidade, sensibilidade e compromisso por parte dos adotantes, para que a criança ou adolescente encontre, enfim, a oportunidade de construir laços afetivos sólidos e duradouros em um ambiente seguro e acolhedor.

2.3 Guarda Provisória

A guarda provisória é uma medida jurídica de caráter temporário concedida durante o processo de adoção, garantindo aos adotantes a possibilidade de exercer, de forma antecipada, os cuidados e responsabilidades parentais em relação ao adotando. Nos termos do art. 33, §1º, do ECA, a guarda pode ser deferida “liminar ou incidentalmente no curso do processo de adoção”, permitindo a convivência familiar enquanto se aguarda a sentença final que confirmará a adoção definitiva (Brasil, 1990).

Essa medida é fundamental para assegurar a estabilidade e a continuidade dos vínculos afetivos que começam a ser estabelecidos durante o estágio de convivência, proporcionando à criança ou adolescente um ambiente familiar seguro e propício ao seu desenvolvimento integral. Além disso, a guarda provisória garante direitos importantes ao adotando, como a inclusão em plano de saúde, matrícula escolar e exercício pleno da autoridade parental por parte dos guardiões.

Embora temporária, a guarda provisória possui efeitos práticos significativos, especialmente em situações emergenciais, nas quais o afastamento imediato da criança do ambiente institucional se mostra necessário para preservar seu bem-estar. A doutrina destaca que essa fase constitui não apenas um meio de proteção à criança, mas também um instrumento de verificação da real capacidade dos adotantes em suprir suas necessidades afetivas, sociais e materiais.

Segundo Venosa (2019, p. 75),

A guarda provisória serve como etapa indispensável para que se concretize o princípio do melhor interesse da criança, garantindo que a adoção não seja apenas um ato jurídico, mas a construção efetiva de vínculos parentais sólidos e estáveis.

Essa observação reforça a ideia de que a guarda provisória não se limita a um aspecto formal, mas cumpre papel essencial na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. É importante ressaltar que a guarda provisória não implica, por si só, a adoção definitiva, tampouco cria vínculos sucessórios entre adotantes e adotando. Trata-se de um mecanismo jurídico de transição, que busca resguardar os direitos fundamentais do menor durante o trâmite processual, enquanto se conclui o exame técnico e jurídico do caso.

Por esse motivo, a guarda provisória deve ser conduzida com extrema responsabilidade, uma vez que, apesar de a legislação prever a possibilidade de devolução, a interrupção abrupta do vínculo, muitas vezes após meses de convivência, mina a confiança da criança em novas relações e compromete sua saúde emocional de forma duradoura. Por essa razão, juristas e psicólogos apontam a necessidade de maior rigor na habilitação de adotantes e no acompanhamento psicossocial ao longo do processo, para evitar desistências que causem danos irreparáveis ao adotando e garantir que a guarda provisória cumpra sua finalidade protetiva e preparatória de maneira efetiva.

3 A DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DOS ADOTADOS

3.1 Principais causas

A desistência da adoção de uma criança ou adolescente, assim como o próprio processo adotivo, apresenta particularidades em cada família envolvida. No entanto, chama atenção os padrões recorrentes nesses casos, evidenciando a importância de uma análise social para compreender as razões que levam ao fracasso da adoção.

Um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que a idade e as condições de saúde são fatores frequentemente determinantes para o retorno de crianças e adolescentes à instituição de acolhimento. A pesquisa aponta que quanto maior a faixa etária do adotado, maior a incidência de desistência, com destaque para adolescentes de até 15 anos. Além disso, a necessidade de medicação contínua, o diagnóstico de deficiência mental ou a presença de problemas de saúde tratáveis estão diretamente ligados a taxas mais elevadas de desistência no processo adotivo (CNJ, 2024).

O estudo concluiu que a ampliação da flexibilidade no perfil desejado pelos adotantes têm um impacto significativo nas taxas de rompimento da adoção. Pretendentes que aceitam adotar crianças mais velhas ou com problemas de saúde – classificados como perfis mais flexíveis – são os que possuem as maiores taxas de desistência (CNJ, 2024).

Destaca-se outro dado relevante do estudo, que diz respeito ao tempo dedicado à fase de habilitação dos pretendentes à adoção. Esse período é essencial para a coleta de documentos, a análise da realidade sociofamiliar dos interessados e a

avaliação de suas condições psicológicas e emocionais. A pesquisa apontou que, quando essa etapa é encurtada, há um aumento significativo no número de crianças devolvidas (CNJ, 2024).

Um segundo estudo realizado por Levy, Pinho e Faria (2009) concluiu que há dois principais motivos para a desistência do processo de adoção: o comportamento da criança e as dificuldades no relacionamento com ela. As autoras levantam a hipótese de que as crianças foram recusadas por não se encaixarem no modelo de relação idealizado pelos candidatos a pais, que acabaram atribuindo exclusivamente a elas a responsabilidade pelo insucesso da adoção. Ainda observaram que: “Apesar da diversidade das situações, em todas elas se faz presente uma “coisificação” da criança, que perde sua dimensão de sujeito, transformando-se em produto descartável”.

Na pesquisa realizada pelas autoras, os requerentes que passaram pelo processo de habilitação manifestaram, naquele momento, o desejo de exercer a parentalidade. No entanto, não conseguiram dissociar a imagem do filho ideal da criança real. Uma das requerentes chegou a afirmar que não toleraria conviver com uma criança malcomportada. Em grande maioria dos casos, as crianças foram retratadas de maneira negativa, sendo descritas como “demoníacas”, “sexualmente precoces”, “mentirosas”, “hiperativas” e “portadoras de problemas de comportamento”, como se essas características fossem intrínsecas a elas (Levy; Pinho; Faria, 2009).

Dessa maneira, um dos mais recorrentes motivos alegados em casos de desistência é a insubordinação das crianças aos pais adotantes. O que restou observado em quase todos os casos desse tipo em que o casal já tinha outros filhos biológicos foi a percepção da criança adotada em relação à diferença de tratamento dos pais para com ela e com aqueles filhos havidos biologicamente (Levy; Pinho; Faria, 2009).

A adoção, segundo Maria Luiza Ghirardi (2008), pode ser motivada não apenas pelo desejo de formar uma família, mas também por sentimentos de caridade. Quando construída nessa lógica, cria-se uma expectativa implícita de que a criança retribua a bondade recebida. Porém, se essas expectativas não são correspondidas, surgem conflitos que podem, infelizmente, levar à ruptura do processo adotivo.

Sobre essa questão, é ilustrativo o caso de três crianças que foram adotadas, e o casal decidiu voltar atrás e devolvê-las à casa de acolhimento, com uma das

justificativas alegadas de que, com a convivência, viram que os irmãos adotados eram “ingratos”.

Ocorre, em verdade, a idealização fantasiosa do filho perfeito, fazendo com que os adotantes depositem grandes expectativas na criança escolhida para adoção, e, quando estas não são correspondidas, ou seja, quando a realidade não corresponde ao que foi imaginado, se voltam para a devolução como a única forma de resolução do problema, ato que possivelmente não seria praticado caso o filho fosse biológico.

Como bem apontado pelo educador social Antônio Carlos, que atua na Unidade de acolhimento “O Pequeno Nazareno”, em matéria para a Defensoria Pública do Ceará (2022):

Muita gente tem no coração esse gesto de bondade, esse desejo de adotar, mas muitas vezes não entende que é algo que não vai acontecer como em um conto de fadas. Vão acontecer conflitos, tensões e isso requer da pessoa muita responsabilidade, dedicação e tempo. Tudo isso com muito amor principalmente para que a pessoa esteja convicta das suas decisões, para que justamente esse tipo de situação não ocorra, pois quando você tem um filho natural, biológico, você não sabe como vai ser o temperamento, como vai ser a convivência e normalmente as pessoas não abandonam um filho quando têm uma dificuldade com ele. Não largam a mão de jeito nenhum e não é porque esse filho não é biológico que você tem esse direito.

Em síntese, compreender as principais causas da desistência no processo de adoção é essencial para prevenir rupturas e promover vínculos familiares mais sólidos e duradouros. Identificar expectativas irreais, preparar adequadamente os adotantes e reforçar a responsabilidade emocional envolvida são passos fundamentais para garantir que a adoção não seja encarada como algo temporário, mas como um compromisso definitivo com o bem-estar e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

3.2 Consequências

Diante da desistência da adoção, é fundamental considerar os impactos sobre as crianças e adolescentes devolvidos. Aquele que passa pelo processo de adoção alimenta a expectativa de encontrar acolhimento em uma família, e o que já foi definitivamente adotado não imagina ser abruptamente afastado do convívio familiar. Assim, quando ocorre a desistência e a criança ou o adolescente é entregue novamente ao Estado, não se pode ignorar a frustração por essa nova ruptura afetiva

e os inúmeros danos emocionais e psicológicos causados a quem vivencia essa dolorosa experiência.

Mageste, Leal e Alves (2013) descreveram sintomas reais ao terem contato com crianças que passaram pelo drama da devolução. Segundo esses autores, “Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas”. A característica comum a todas era a de serem crianças abrigadas – em razão da orfandade, do abandono ou da retirada dos pais biológicos pela Justiça –, que se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva, mas viram o sonho desmoronar em seguida, quando foram devolvidos aos serviços de acolhimento, sem aviso.

Como exposto também pelas autoras Levy, Pinho e Faria (2009), a experiência gera uma marca traumática para a criança ou adolescente devolvida, o que é relatado no trabalho a partir da fala de uma criança devolvida: “eu não quero mais saber de família”, demonstrando a perda de confiança no sistema de adoção e o trauma causado.

A criança devolvida enfrenta um profundo impacto psicológico, além de padecer de um expressivo abalo emocional. Quando, por vezes, rejeitados pelos genitores biológicos, revivem a angústia e reforçam os sentimentos de indiferença, negligência, desvalorização e inadequação que os acompanharam ao longo da vida nos abrigos.

A infância e a adolescência são fases de fragilidade, nas quais o indivíduo se encontra em um estágio singular de crescimento, moldando seu caráter e desenvolvendo suas competências sociais. Esse processo pode ser gravemente comprometido pelo sofrimento de ser afastado do novo lar pelos próprios responsáveis adotivos, após ter criado expectativas de pertencimento e estabilidade. A criança que passa por essa experiência começa a crer que não merece afeto e acolhimento, tornando-se insegura, com uma cicatriz difícil de curar e um peso árduo de suportar em tão tenra idade.

Além dos abalos psicológicos, a adoção com uma posterior rejeição, pode também resultar na perda da oportunidade de encontrar um novo lar. Isso ocorre porque o trâmite da adoção pode se estender por um longo período, e, até que a devolução aconteça, anos podem transcorrer, fazendo com que a criança envelheça e tenha suas chances de ser adotada diminuídas, uma vez que é amplamente conhecido que crianças mais jovens costumam ter prioridade no processo de adoção.

Para mais, a devolução fica registrada em seu histórico, o que pode levar à percepção de que se trata de uma criança com dificuldades de adaptação, tornando ainda mais desafiadora a possibilidade de ser acolhida por uma nova família. Como destacado pela autora Maciel (2019, p. 263),

O retorno da criança à entidade de acolhimento institucional impede ou dificulta sobremaneira uma nova colocação em família substituta, pois as consequências traumáticas do ato ilícito podem gerar a possível frustração de outra possibilidade de adoção da criança, seja pela resistência nos demais casais habilitados, seja por uma provável dificuldade de adaptação da criança a uma nova adoção, caso venha a apresentar problema psicológico temporário ou permanente.

Portanto, com base na avaliação realizada acerca do processo de devolução e dos impactos que ele gera no adotado, passamos a examinar a viabilidade da responsabilização civil e do reconhecimento do dano existencial decorrente desse ato. Além disso, buscamos compreender em que circunstâncias essa responsabilização pode ser aplicada e qual é o posicionamento da jurisprudência brasileira sobre a questão.

4 ASPECTOS JURÍDICOS

4.1 Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro

Nas palavras de Tartuce (2022, p. 559), pode-se dizer que a responsabilidade civil seria “a reparação de dano causado à outra pessoa, diante do ato ilícito, praticado em desacordo com a ordem jurídica”.

O instituto jurídico, primeiramente, tem previsão constitucional. Ademais, a responsabilidade civil encontra principal amparo do Código Civil Brasileiro, especialmente nos arts. 186 e 927, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002).

A responsabilidade civil é entendida como a obrigação de reparar danos causados a terceiros, sendo um instrumento fundamental na proteção dos direitos individuais e na promoção da justiça. Essa responsabilidade pode surgir tanto de ações ilegais quanto de atos que, embora lícitos, resultem em prejuízos para outras pessoas.

Para que se configure a responsabilidade civil subjetiva, é necessário que estejam presentes quatro elementos essenciais: a ação ou omissão, o dano, o nexo causal entre ambos e a culpa do agente.

Conforme conceito apresentado pelo professor Pablo Stolze, a conduta humana, seja ela de ação ou omissão, é o ponto de partida para a configuração da responsabilidade civil. A ação irá referir-se a um comportamento ativo, enquanto a omissão envolve a falha em agir, configurando uma conduta negativa. No âmbito da responsabilidade, apenas o ser humano, agindo individualmente ou representando uma pessoa jurídica, pode ser responsabilizado civilmente por seus atos (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

A presença de uma ação ou omissão voluntária é crucial para estabelecer essa responsabilidade, com a voluntariedade sendo o elemento central da conduta. A liberdade de escolha do agente, aliado ao seu discernimento, torna-se o alicerce sobre o qual se funda a consciência do que foi feito, constituindo, assim, a base para a imputação de responsabilidades civis.

Já o dano ou prejuízo deve ser entendido como a lesão a um interesse jurídico tutelado, seja ele patrimonial ou não, que é causado por uma ação ou omissão do sujeito infrator. Enquanto ao nexo de causalidade, “tem-se como tal o liame que une a conduta do agente, sendo ela positiva ou negativa ao dano” (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 129).

Por último, a culpa, elemento fundamental da responsabilidade civil subjetiva, pode ser definida como um traço da conduta humana caracterizado pela negligência em relação aos riscos e prejuízos previsíveis resultantes de uma ação ou omissão. Assim, a culpa exerce um papel central na imputação da responsabilidade por um dano, sendo amplamente considerada o principal fator na ocorrência do evento lesivo.

Destaca-se que, no que diz respeito ao pressuposto “culpa”, tal requisito pode, por vezes, não se fazer necessário na verificação da responsabilidade civil, isso ocorrerá quando se estiver diante de uma responsabilidade objetiva.

4.2 A Responsabilidade Civil pela devolução do adotado

Conforme abordado anteriormente, no trâmite da adoção, antes da decisão judicial que a concede, há um período chamado “estágio de convivência”, previsto no art. 46 do ECA (Brasil, 1990). Durante essa fase, como já explicado, o menor passa a viver com os adotantes para avaliar a adaptação e garantir que seu melhor interesse seja resguardado.

A controvérsia surge quando, mesmo sem uma justificativa plausível e de forma insensível, os adotantes optam por devolver a criança ou adolescente. Esse impasse se torna ainda mais delicado quando o arrependimento ocorre dentro desse estágio, colocando em risco o bem-estar emocional do menor e levantando questionamentos sobre a responsabilidade dos adotantes nesse processo.

A obrigação de reparar os danos causados pelos adotantes que, durante o estágio de convivência, optaram por devolver a criança ou adolescente sem uma justificativa plausível, está amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa responsabilização está prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil já tratados anteriormente, os quais estabelecem o dever de indenizar qualquer pessoa que, por suas ações, cause prejuízo a terceiros, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

Dessa forma, sempre que os pressupostos da responsabilidade civil estiverem presentes, surge a obrigação de compensar os danos ocasionados. Para Almeida (2020, p. 41),

No que concerne ao direito de família, a aplicação da responsabilidade civil dá-se através da modalidade subjetiva, na qual a culpabilidade deverá ser mostrada pelo agente, para que tenha como solicitar indenização e/ou ressarcimento pelo dano causado.

Em relação ao primeiro pressuposto da responsabilidade civil, trata-se de uma ação concreta, uma conduta ativa representada pelo ato de devolver a criança ou o adolescente durante o estágio de convivência. Quanto aos danos decorrentes dessa conduta, a devolução para a instituição de acolhimento pode gerar impactos profundos, comprometendo o desenvolvimento emocional e a construção da identidade da criança ou do adolescente, que ainda estará em seu processo de formação.

O nexo de causalidade, por sua vez, decorre diretamente desse ato devolutivo, sendo ele a causa necessária e suficiente para a ocorrência dos prejuízos

mencionados. Por fim, no que diz respeito à culpa, a desistência do processo adotivo e a consequente devolução do adotando podem ocorrer por diversos motivos, como arrependimento em relação à decisão de se tornar pai ou mãe, a ausência de vínculo afetivo entre adotante e adotado, ou até mesmo pelo adotado não suprir a expectativas criadas.

Destaca-se que, para Lima (2019),

O único vínculo que pode ser revogável é o de guarda, que ocorre durante o estágio de convivência, período este que antecede a concretização da adoção, que ocorre após o trânsito em julgado. Portanto, neste sentido, mesmo que o adotante queira fazer a devolução no estágio de convivência, é por lei permitido, desde que não haja expostos critérios banais, pois o processo de adoção tem o intuito de verificar o melhor interesse do menor.

Nesse mesmo sentido, diz Fernandes (2019, p. 54):

A responsabilização destes pretendentes não é pautada somente no ato de devolução da criança, mas sim quando estes excedem os limites de boa-fé, quando devolvem essas crianças sem um motivo justificável, por motivos banais, falta de compreensão. Como explicado, a devolução neste período é lícita, podendo o pretendente o fazer até a sentença. Porém, nas circunstâncias em que as crianças são devolvidas, poderá haver responsabilização destes pais que já passaram por tantas outras avaliações antes de obter a guarda da criança. Assim, é possível concluir que a desistência do processo pode causar danos na criança e/ou adolescente.

Conclui-se, portanto, que a corrente doutrinária que sustenta a possibilidade de responsabilização dos pretensos adotantes entende que ela se configura quando a devolução ocorre sem uma justificativa razoável e proporcional, violando a boa-fé ou resultando de um abuso de direito.

4.3 Casos concretos analisados pelo Poder Judiciário

Em 2024, um caso amplamente noticiado pela mídia gerou grande repercussão: um casal em processo de adoção de três irmãos decidiu desistir da guarda das crianças, alegando, entre outros motivos, “ausência de gratidão” durante o período de convivência (UOL, 2024).

O casal havia passado por todas as etapas formais para adotar os irmãos, que tinham 1, 6 e 7 anos. Após uma fase inicial com seis encontros, incluindo pernoites e estadias na casa dos adotantes, foi concedida a guarda provisória para o estágio de convivência. No entanto, antes do fim do prazo dessa etapa, o casal optou por “devolvê-los”. Segundo o Ministério Público do Paraná (MPPR), a justificativa

apresentada envolvia o comportamento das crianças, que incluía “brigas constantes” e a falta de demonstração de gratidão (UOL, 2024).

Diante disso, o MPPR ajuizou uma ação por danos morais, argumentando que conflitos entre irmãos são naturais na infância e que a atitude do casal demonstrava despreparo e uma visão idealizada da parentalidade. Além disso, a promotora ressaltou que as crianças já se sentiam seguras e adaptadas ao novo lar, mas acabaram se culpando pelo fracasso da adoção. Ao final do processo, o casal foi condenado a pagar R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) em danos morais às crianças, conforme acordo judicial firmado com o MPPR no âmbito da ação civil de reparação.

Em outra situação, ocorrida na Paraíba no ano de 2020, um casal foi condenado a pagar uma indenização equivalente a 100 (cem) salários mínimos, a título de danos morais, por ter desistido da guarda provisória de duas irmãs menores, obtida durante processo de adoção. As crianças haviam convivido com os pais adotivos por um período de três anos, criando laços afetivos significativos (MPPB, 2020).

A decisão foi relatada pelo desembargador José Ricardo Porto, que manteve a sentença de primeiro grau ao desprover o recurso apelatório interposto pelo casal. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB), por meio de Ação Civil Pública, que pleiteava a indenização para as menores, alegando os danos morais sofridos em razão da devolução ao abrigo. Na época, a promotora Adriana Amorim foi responsável pelo ajuizamento da ação, e as contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela promotora Juliana Couto (MPPB, 2020).

O casal, ao ingressar com a ação de revogação da guarda, alegou dificuldades no convívio, apontando comportamentos agressivos das crianças, pequenos furtos, desrespeito a limites e mentiras compulsivas. Em julho de 2017, o pedido de revogação foi acolhido. Ao recorrerem da sentença, os adotantes defenderam que não caberia indenização, pois não haveria violação à imagem, honra, intimidade ou vida privada das menores, além de alegarem incapacidade financeira para arcar com o valor fixado.

Nas contrarrazões, o Ministério Público argumentou que o casal permitiu a consolidação da relação familiar, mantendo as crianças em seu lar e tratando-as como filhas, para, depois, simplesmente desistir do processo de adoção. Essa postura gerou uma falsa expectativa nas menores, retirando delas o direito à convivência familiar previsto no ECA. A promotora Juliana Couto destacou que a atitude do casal gerou prejuízos irreparáveis, forçando as crianças a enfrentar novamente o trauma do

abandono, com sérias consequências psíquicas e obstáculos à eventual colocação em outro lar substituto.

Segundo a promotoria, a prática do casal foi comparável à de consumidores que devolvem produtos defeituosos, tratando as crianças como objetos, em vez de seres humanos em desenvolvimento. A promotora ressaltou que a adoção não deve atender a caprichos egoístas dos adotantes, mas sim priorizar o interesse das crianças e adolescentes envolvidos.

No julgamento do recurso, a Procuradoria de Justiça, representada pela promotora convocada Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, acompanhou o processo no segundo grau. O desembargador José Ricardo Porto lembrou que o casal havia inicialmente se cadastrado no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) para adoção de um bebê, mas depois alterou o perfil para aceitar crianças de até sete anos, com a justificativa de acelerar o processo. Após um período de visitação, as duas irmãs foram colocadas sob a guarda provisória do casal em março de 2014, com base em laudos psicossociais que indicavam boa adaptação e vínculos de afinidade e afeto.

O relator destacou que, após três anos de convivência, a separação provocou nas crianças angústia, ansiedade, tristeza e um profundo sentimento de abandono. As menores não apenas criaram uma expectativa de vida familiar, mas desenvolveram um senso de segurança e apego ao casal adotivo. Nesse contexto, o valor indenizatório fixado — 100 (cem) salários mínimos — foi considerado proporcional, levando em conta a gravidade do dano, os efeitos emocionais nas vítimas e a necessidade de desestimular condutas semelhantes no futuro.

Por fim, cabe ressaltar que a decisão ainda é passível de recurso, e o Ministério Público continuará acompanhando o andamento do processo, que tramita em segredo de justiça.

Em um terceiro caso semelhante, por desistir de um processo de adoção, uma mulher foi condenada pela Justiça do Ceará a pagar R\$15.000 (quinze mil reais) de indenização por danos morais à criança (IBDFAM, 2020).

O caso foi julgado pela magistrada Alda Maria Holanda Leite da Vara da Infância e da Juventude de Fortaleza que destacou que a devolução da criança ocorreu durante o chamado “estágio de convivência”, fase prevista em lei na qual os adotantes devem avaliar e confirmar sua disposição de assumir a responsabilidade parental de forma definitiva. A juíza ressaltou que essa etapa tem o propósito de assegurar que a adoção seja uma decisão consciente e irrevogável, evitando

prejuízos ao menor. Entretanto, em situações como essa, a desistência pode causar danos emocionais severos e, muitas vezes, irreversíveis à criança.

Segundo a sentença, não houve empenho por parte da mãe adotiva para manter e fortalecer o vínculo com a criança, de modo que a relação não se desenvolveu de forma plena, harmoniosa e afetuosa. Relatórios psicológicos apresentados posteriormente à devolução evidenciaram os impactos emocionais sofridos pela menor, reforçando a necessidade de reparação pelos danos causados. Diante desse cenário, a magistrada considerou pertinente a condenação da adotante ao pagamento de indenização por danos morais, como forma de reconhecer o sofrimento da criança e de responsabilizar juridicamente a parte que desistiu da adoção.

O defensor público Adriano Leitinho, que atuou no caso citado, afirmou que a decisão tomada pelo magistrado “chama a atenção do Sistema de Justiça para a importância do preparo dos pretendentes à adoção” (IBDFAM, 2020), complementando que

Mostra a relevância que os cursos de formação têm nos processos de habilitação dos pretendentes e prova que não podemos correr a qualquer custo com os processos sob o risco de acontecer o que aconteceu neste, onde a criança já virou adolescente e ainda permanece acolhida (IBDFAM, 2020).

Também existem outras decisões que julgaram pela indenização de danos morais, levando em consideração as consequências geradas ao adotado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente. 2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente. **3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.** 4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido. 5. Apelação cível

conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar (MINAS GERAIS, 2018). - grifei

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - **O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos** (MINAS GERAIS, 2014). - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE INFANTE ADOTANDO DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. INDENIZAÇÃO PLAUSÍVEL DESDE QUE CONSTATADA CULPA DOS ADOTANTES E DANO AO ADOTANDO. CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NA HIPÓTESE. CRIANÇA COM 9 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. PAIS BIOLÓGICOS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR EM 2016. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AO AGRAVANTE EM OUTUBRO DO MESMO ANO. AGRAVANTE DECIDIDO A PROSSEGUIR COM A ADOÇÃO MESMO APÓS RECENTE DIVÓRCIO. INÍCIO DA APROXIMAÇÃO PROMISSOR. FORMAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO E INSERÇÃO NO SEIO FAMILIAR. MUDANÇA DE CENÁRIO APÓS INÍCIO DE NOVO RELACIONAMENTO. REJEIÇÃO PELA NOVA COMPANHEIRA. ALTERAÇÃO NA POSTURA DO AGRAVANTE. INFANTE QUE PASSOU A SER EXCLUÍDO E NEGLIGENCIADO E JÁ SEQUER RESIDIA COM O AGRAVANTE. IMPUTAÇÃO DA CULPA PELO INSUCESSO DA ADOÇÃO E PROBLEMAS PESSOAIS AO INFANTE. DEVOLUÇÃO DO MENINO À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO APÓS QUASE 1 ANO DE CONVIVÊNCIA. INFANTE ATUALMENTE COM 11 ANOS DE IDADE. FRUSTRAÇÃO E POSSÍVEL TRAUMA PSICOLÓGICO DECORRENTES DA REJEIÇÃO. DIMINUIÇÃO DAS CHANCES DE SER ADOTADO EM VIRTUDE DA IDADE ATUAL E ESTIGMA DE "CRIANÇA DEVOLVIDA". ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS PROVISÓRIOS DEVIDOS PARA CUSTEAR TRATAMENTOS PSICOLÓGICOS E DEMAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS. QUANTUM. INTERLOCUTÓRIO QUE ARBITROU OS ALIMENTOS NO VALOR DE 4 SALÁRIOS MÍNIMOS. QUANTIA QUE, EMBORA COMPATÍVEL COM AS POSSIBILIDADES DO AGRAVANTE, REVELA-SE EXCESSIVA AOS POTENCIAIS GASTOS E NECESSIDADES DO INFANTE. REDUÇÃO, POR ORA, PARA 2 SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR ADEQUAÇÃO DO MONTANTE E/OU FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A FIM DE REPARAR OS DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE VENHAM A SER COMPROVADOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **“A intenção de adoção exige cautela na aproximação das partes, e durante o estágio de convivência que precede a adoção para adaptação da criança/adolescente à família**

substituta, uma vez que filhos não são mercadoria, sejam eles biológicos ou não, cabendo aos seus guardiões o dever de assistir, criar e educar, proporcionando-lhes conforto material e moral, além de zelar pela sua segurança, dentre outras obrigações. A devolução injustificada do menor/adolescente durante o estágio de convivência acarreta danos psíquicos que devem ser reparados” (SANTA CATARINA, 2019). - grifei

Portanto, os casos concretos apresentados demonstram como a desistência injustificada no processo de adoção pode gerar não apenas consequências emocionais devastadoras para as crianças, mas também responsabilização civil relevante para os adultos envolvidos.

5 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma metodologia científica baseada em procedimentos sistemáticos e rigorosos, com o objetivo de responder, de maneira objetiva e controlada, às questões propostas.

Será utilizado o método indutivo, que parte de observações específicas para identificar padrões mais amplos. A escolha por esse método se justifica por sua eficácia na análise dos obstáculos legislativos e jurisprudenciais que afetam a prática da adoção no Brasil, especialmente nos casos de desistência da adoção por parte dos pais adotantes. A partir de dados concretos, como o número de crianças e adolescentes que são devolvidas ao sistema de acolhimento, e por meio de análises cognitivas, busca-se chegar a conclusões mais amplas sobre a conformidade das normas jurídicas com os princípios de proteção ao menor vulnerável.

Complementarmente, será empregado o método observacional como instrumento auxiliar, proporcionando maior precisão à análise e servindo como base para a interpretação dos dados observados. Uma vez que, o estudo parte da observação de casos concretos e de dados disponíveis sobre o tema, buscando, a partir deles, compreender os padrões e implicações jurídicas envolvidas nessas desistências, a fim de garantir maior sensibilidade e atenção à complexidade social e emocional do tema.

Quanto aos tipos de pesquisa, conforme os critérios de Severino (2016, p. 132), classifica-se como explicativa, pois busca esclarecer os motivos que contribuem para a ocorrência do fenômeno estudado, explicando suas causas e consequências no contexto jurídico-social.

No que tange aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi fundamentada em doutrinas jurídicas, legislações, jurisprudências e artigos científicos, com o objetivo de analisar criticamente os limites e possibilidades da responsabilização civil dos adotantes, respeitando os princípios legais, mas também acolhendo as experiências humanas que permeiam o processo adotivo.

6 CONCLUSÃO

Diante do que foi analisado neste trabalho, conclui-se que a desistência irresponsável de crianças e adolescentes durante o processo de adoção não é apenas uma questão burocrática, e que a depender do caso concreto, pode configurar grave violação aos direitos fundamentais do adotado, com repercussões emocionais, psicológicas e sociais de longo alcance.

A adoção, prevista no art. 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), é um ato irrevogável e deve ser compreendido como uma escolha responsável e definitiva, que vai muito além de um simples desejo individual dos adotantes: trata-se de assumir, integralmente, os deveres inerentes à parentalidade, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

O estudo desenvolvido demonstrou que, apesar de o estágio de convivência permitir uma fase de adaptação, a desistência injustificada durante esse período enquanto o processo de adoção perdurar, pode gerar responsabilidade civil, uma vez que os danos morais causados à criança ou ao adolescente não podem ser ignorados.

Como analisado, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente o Código Civil, assegura a reparação do dano nos casos em que estão presentes os elementos da responsabilidade civil subjetiva – ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa. A jurisprudência vem consolidando esse entendimento, reconhecendo que os adotantes, ao devolverem crianças sem justificativas plausíveis, violam deveres de boa-fé, responsabilidade e cuidado, gerando consequências jurídicas, inclusive indenizatórias.

Os casos concretos apresentados ilustram a seriedade e a complexidade desse tema. Eles mostram que, muitas vezes, os adotantes não estão preparados emocionalmente para enfrentar os desafios da parentalidade adotiva, o que resulta em decisões precipitadas e profundamente danosas para os menores envolvidos.

Crianças e adolescentes, que já carregam marcas do passado, são submetidos a novas rupturas e traumas, agravando ainda mais sua vulnerabilidade e dificultando a construção de vínculos afetivos futuros.

Esse panorama reforça a ideia de que não basta acelerar processos para reduzir filas ou atender à ansiedade dos postulantes, pois é fundamental garantir que esses futuros pais estejam plenamente conscientes de suas responsabilidades e compromissos.

Entretanto, é importante destacar que existem situações excepcionais em que a ruptura do vínculo adotivo pode ser considerada justificável. São casos em que há risco concreto à integridade física ou psíquica da família ou do próprio adotado, surgimento de transtornos graves não revelados anteriormente, ou ainda omissões relevantes de informações durante o processo de habilitação. Nessas hipóteses, o rompimento, embora doloroso, pode ser reconhecido como medida de proteção, desde que devidamente fundamentado e analisado sob a ótica do melhor interesse da criança, sem afastar, quando cabível, a responsabilidade por eventuais danos.

Portanto, a responsabilização civil pela devolução injustificada do adotado cumpre um papel duplo: não apenas repara os danos causados, mas também serve como instrumento de conscientização e prevenção, evitando que a adoção seja tratada de forma leviana, como se crianças fossem objetos descartáveis quando frustram expectativas idealizadas.

Por fim, a adoção é, acima de tudo, um pacto de amor, responsabilidade e compromisso social. Para que ela cumpra seu verdadeiro papel de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, é essencial que os envolvidos compreendam a profundidade desse vínculo e estejam preparados para enfrentar os desafios que surgirem, assim como para que o sistema jurídico e social brasileiro continue avançando, assegurando que nenhuma criança ou adolescente seja devolvido sem justificativa razoável e que todo dano causado a esses sujeitos vulneráveis seja devidamente reconhecido e reparado, a fim de que possam seguir suas vidas com dignidade, segurança e esperança em um futuro melhor.

Como resultados esperados, pretende-se contribuir para o amadurecimento do debate jurídico e social sobre a adoção no Brasil, estimular a responsabilização em casos de desistência injustificada e, sobretudo, reforçar a necessidade de preparo emocional e jurídico dos adotantes, garantindo que os direitos das crianças e adolescentes prevaleçam sobre expectativas idealizadas e decisões precipitadas.

Espera-se, ainda, que este estudo sirva de base para futuras discussões legislativas e institucionais que visem fortalecer o sistema adotivo com mais responsabilidade, proteção e humanidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados. **Notícias CNJ**, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estudo-apresenta-causas-relacionadas-a-devolucao-de-criancas-e-jovens-adotados/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo. **Corregedoria Nacional de Justiça**, 7 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 8 maio 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Adoção é coisa séria: devolução de crianças deixa sequelas psicológicas e afetivas**, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adocao-e-coisa-seria-devolucao-de-criancas-deixa-sequelas-psicologicas-e-afetivas/#:~:text=Em%20setembro%20de%202020%2C%20uma,que%20a%20garot a%20era%20desobediente>. Acesso em: 12 mar. 2025.

FERNANDES, Anna Carolina de Souza. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção ante a desistência durante o estágio de convivência**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/7549>. Acesso em: 12 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GHIRARDI, Maria Luiza Assis Moura. **A devolução de crianças e adolescentes adotivos sob a ótica psicanalítica: reedição de histórias de abandono**. 2008. 131 f.

Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Mulher que desistiu de adoção durante estágio de convivência terá que pagar danos morais. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, 22 set. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/7755/Mulher+que+desistiu+de+ado%C3%A7%C3%A3o+durante+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%Aancia+ter%C3%A1+que+pagar+danos+morais>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LEVY, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio; FARIA, Marcia Moscon de. Família é muito sofrimento: um estudo de casos de “devolução” de crianças. **PSICO**, Porto Alegre, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan./mar. 2009.

LIMA, Lorena Soares de. A responsabilidade civil dos pais adotivos ante a devolução dos adotados. **Jurídico Certo**, 25 mar. 2019. Disponível em:

<https://juridicocerto.com/p/lorena-soares/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-pais-adotivos-ante-a-devolucao-dos-adotados-4999>. Acesso em: 8 maio 2025.

MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. **Revista Época**, 2013. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR58664-6014,00.html>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10702140596124001.

Relator: Caetano Levi Lopes, 27 de março de 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/563950327/inteiro-teor-563950378>. Acesso em: 8 maio 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10702095678497002 (1.

Câmara Cível). Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 23 de abril de 2014.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/563950327/inteiro-teor-563950378>. Acesso em: 8 maio 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA (MPPB). **Ação do MPPB**: pais adotivos terão que pagar 100 salários mínimos por desistência da adoção de duas crianças, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/pt/comunicacao/noticias/32-infancia-e-juventude/22057-acao-do-mppb-pais-adotivos-terao-que-pagar-100-salarios-minimos-por-desistencia-da-adocao-de-duas-criancas>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PR: Casal pagará R\$50 mil por devolver 3 irmãos de adoção por 'ingratidão'. **UOL**,

16 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/11/16/casal-que-devolveu-criancas-durante-adocao-no-pr-deve-pagar-r-50-mil.amp.htm>.

Acesso em: 12 mar. 2025.

RIEDE, Jane Elisabete; SATORI; Giana Lisa Zanardo. Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes. **Revista Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 143-154, junho/2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4025528-14.2018.8.24.0900 (3. Câmara Cível). Relator: Marcus Tulio Sartorato, 29 de janeiro de 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, Wadson Miguel. As responsabilidades dos adotantes diante da devolução do adotado e suas possíveis consequências. **Brasil Escola Monografias**, 2023. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-responsabilidades-dos-adotantes-diante-da-devolucao-do-adotado-e-suas-possiveis-consequencias.htm>. Acesso em: 8 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. São Paulo: Método, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.